

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – ESTADO DE ESPIRITO SANTO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N ° 039/2021

RECORRENTE, Only Style Comercial de Produtos Eletrônicos LTDA de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 07.835.442/0001-05, com Endereço na Travessa da Saudade, nº 53 Sala 202 na cidade de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, - Tel. (51) 3559-4322, e - mail: licitacaonlstyle@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srº Djocarli Joel Lelling portador do CPF 706011600-10, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, o prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para até 01/12/2021 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/12/2021 às 23:59.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso. Em prazo.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que apenas UM LOTE foi solicitado nova documentação de habilitação. E para os demais concorrentes não foi dado este prazo. Mesmo que estes tenham se declarado em declarações anexas estar de acordo com o edital**

- Houve desclassificação em diversos lotes do PE 039/2021, por falta de declaração ou documentos inválidos. E em todos os lotes, exceto lote 17, houve a desclassificação e a habilitação do segundo concorrente. Porém, para o LOTE 17 O Sr. Pregoeiro solicitou ao participante o prazo para inserir os documentos validos e corretos novamente.

Only Style

A empresa, Only Style Comercial de Produtos Eletrônicos LTDA, foi declarada vencedora em disputa dos lances, teve seu valor como o melhor e menor para este Órgão. E após isto teve como desclassificada após apontamento do pregoeiro, conforme abaixo:

“Motivo: Não apresentou as declarações da Licitante exigidas nas alíneas “b”, “c” e “d” do Item 12.3 do Edital. Inabilitada conforme determina o item 12.9.5 do Edital.”

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada. Pois tendo em vista a solicitação feita ao participante do LOTE 17, deveria ser efetuado para todos os lotes desta forma. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE AOS CONCORRENTES

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Desta forma, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com os parâmetros de todo certame são duas finalidades que Órgãos seguem nas disputas de licitações: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da LEI 8666/93.

De pronto, concluímos que não foi seguido com igualdade a todos os concorrentes deste certame. Pois para o lote 17, onde havia apenas 01 concorrente este pregoeiro deu oportunidade para o mesmo incluir a documentação faltante. E os demais vencedores dos lotes foram desclassificados sem oportunidade de incluir documentos. Ficando assim o município sem a proposta mais vantajosa.

Only Style

Como pode se ver abaixo, o pregoeiro fracassou o lote e em seguida liberou para inserir a documentação. Visto assim, desta forma deveria ter feito com os demais LOTES.

O fornecedor CMK AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI foi inabilitado para o lote 0017 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.

- Foi solicitada uma nova documentação de habilitação para o lote 0017. O prazo de envio é até às 15:00 do dia 07/12/2021.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – Como podemos ver na constituição, os direitos de todos os participantes devem ser iguais. Portanto, se um participante teve o direito de reinserir os documentos de habilitação, mesmo que sozinho no lote, este direito deve ser assegurado aos demais participantes que também priorizaram a melhor proposta para este Órgão.

- Por este motivo, e por querer a igualdade entre os participantes, solicitamos através deste recurso que seja aberto prazo aos demais licitantes vencedores dos lotes na disputa de melhor valor, estarem inserindo as declarações que por sua vez não foram inseridas antes do certame.

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Pregoeiro, que inabilitou os participantes, dando chance apenas a uma única empresa. **Conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento da Lei e os princípios, em especial, requer a oportunidade inserir os documentos, e a igualdade para os participantes;**

C – Caso o Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, este certame seja republicado de forma que seja igual para todos;

Solicitamos o Deferimento.

Sapiranga/RS, 01 de Dezembro de 2021.

Djocarli Joel Lelling